SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75121 - SC (2024/0424575-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA SILVA LINS
AGRAVANTE	:	MAURO CRIPPA BRANDÃO
ADVOGADOS	:	VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
		EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS
ADVOGADOS	:	PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933
		LEONARDO COSTODIO NETO - SC036621
		CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA - SC040670

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS CAUTELARES. ILEGITIMIDADE DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança que foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu do mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, além de quebras de sigilo bancário e fiscal, em ação penal por apropriação indébita.
2. A defesa alega ilegitimidade da Fundação Catarinense de Assistência Social (FUCAS) para atuar como assistente de acusação, ilegalidade das medidas cautelares de sequestro e arresto de bens, e das quebras de sigilo bancário e fiscal em desfavor da esposa do denunciado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar a decisão que deferiu a habilitação da FUCAS como assistente de acusação e as medidas cautelares decretadas no processo penal.
4. Há também a questão de saber se as medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, além das quebras de sigilo bancário e fiscal, foram decretadas de forma ilegal ou abusiva.

Documento eletrônico VDA44918411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: abd67277-9957-436e-ad31-a18c50b9537e

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.
6. A decisão que deferiu a habilitação da FUCAS como assistente de acusação está fundamentada na possibilidade de a fundação ter sofrido prejuízo financeiro, o que justifica sua atuação nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal.
7. As medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, bem como as quebras de sigilo bancário e fiscal, foram fundamentadas em elementos de prova analisados pelo juízo de primeiro grau, não havendo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais passíveis de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A habilitação de assistente de acusação é válida quando há indícios de prejuízo financeiro à entidade requerente. 3. Medidas cautelares devidamente fundamentadas não configuram ilegalidade flagrante passível de mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 268; CPP, art. 130; CF/1988, art. 5º, LXIX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2018; STJ, AgRg no RMS 70.864/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA44918411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:47
Publicação no DJEN/CNJ de 20/12/2024. Código de Controle do Documento: abd67277-9957-436e-ad31-a18c50b9537e

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75121 - SC (2024/0424575-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA SILVA LINS
AGRAVANTE	:	MAURO CRIPPA BRANDÃO
ADVOGADOS	:	VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769 EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS
ADVOGADOS	:	PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933 LEONARDO COSTODIO NETO - SC036621 CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA - SC040670

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS CAUTELARES. ILEGITIMIDADE DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança que foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu do mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau que deferiu medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, além de quebras de sigilo bancário e fiscal, em ação penal por apropriação indébita.

2. A defesa alega ilegitimidade da Fundação Catarinense de Assistência Social (FUCAS) para atuar como assistente de acusação, ilegalidade das medidas cautelares de sequestro e arresto de bens, e das quebras de sigilo bancário e fiscal em desfavor da esposa do denunciado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA44918408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:46
Código de Controle do Documento: 57f7456e-19f4-4881-8c77-fd9d5f271278

3. A questão em discussão consiste em saber se o mandado de segurança é cabível para impugnar a decisão que deferiu a habilitação da FUCAS como assistente de acusação e as medidas cautelares decretadas no processo penal.

4. Há também a questão de saber se as medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, além das quebras de sigilo bancário e fiscal, foram decretadas de forma ilegal ou abusiva.

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

6. A decisão que deferiu a habilitação da FUCAS como assistente de acusação está fundamentada na possibilidade de a fundação ter sofrido prejuízo financeiro, o que justifica sua atuação nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal.

7. As medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, bem como as quebras de sigilo bancário e fiscal, foram fundamentadas em elementos de prova analisados pelo juízo de primeiro grau, não havendo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O mandado de segurança não é cabível para impugnar decisões judiciais passíveis de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A habilitação de assistente de acusação é válida quando há indícios de prejuízo financeiro à entidade requerente. 3. Medidas cautelares devidamente fundamentadas não configuram ilegalidade flagrante passível de mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 268; CPP, art. 130; CF/1988, art. 5º, LXIX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 50.246/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13.12.2018; STJ, AgRg no RMS 70.864/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança, referente a decisão de desprovimento do recurso ordinário às fls. 1681-1685.

Documento eletrônico VDA44918408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:46
Código de Controle do Documento: 57f7456e-19f4-4881-8c77-fd9d5f271278

O recurso ordinário foi interposto por MAURO CRIPPA BRANDÃO e ANA PAULA SILVA LINS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu do mandado de segurança, nos autos do processo n. 5056060-59.8.21.0000.

Consta nos autos que o juízo de origem proferiu decisão deferindo medidas cautelares de arresto e sequestro de bens, além de quebras de sigilo bancários e fiscais, no bojo da ação penal que denunciou Mauro Crippa Brandão pela suposta prática do crime de apropriação indébita.

A defesa manejou mandado de segurança contra a referida decisão, o qual não foi conhecido, por unanimidade, em acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal do Estado de Santa Catarina (fls. 1552-1567).

Irresignada, a defesa interpôs recurso ordinário requerendo, em suma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da assistente de acusação para figurar na ação penal e, consequentemente, para fazer requerimentos de medidas cautelares ao juízo.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da decisão que determinou o sequestro de bens, pois não teria sido demonstrada a origem ilícita destes, e também do arresto, ao argumento de que os bens indicados seriam impenhoráveis. Por fim, aduz que as quebras de sigilo bancário e fiscal também seriam ilegais, pois foram deferidas em desfavor da esposa do denunciado, que não é ré na ação penal (fls. 1606-1647). Por fim, nesta via, requer o total provimento deste agravo para que, reformada a decisão aqui impugnada, seja reconhecida a total procedência do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Ao cotejar as razões apresentadas no recurso ordinário e os fundamentos do acórdão impugnado, não identifico elementos para desconstituir a decisão. Não identifico de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental.

A argumentação trazida pela defesa, no sentido de que a Fundação Catarinense de Assistência Social (FUCAS) não pode figurar como assistente de acusação na ação penal, pois não poderia ser considerada vítima direta do crime de apropriação indébita descrito na denúncia, é questão que exige dilação probatória e não pode ser objeto de análise por meio de mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA44918408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:46
Código de Controle do Documento: 57f7456e-19f4-4881-8c77-fd9d5f271278

De acordo com as informações colacionadas aos autos, a FUCAS apresentou pedido de habilitação para atuar como assistente de acusação nos autos da ação penal, o qual foi deferido, uma vez que o magistrado entendeu que a referida fundação de direito privado teria sofrido prejuízo financeiro em razão da conduta supostamente praticada pelo recorrente e, por tal razão, deve ser considerada vítima, o que lhe garante o direito de intervir como assistente do Ministério Público, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, não vislumbro que a decisão questionada seja teratológica ou eivada de flagrante ilegalidade, a ponto de caracterizar direito líquido e certo a ser reconhecido pela via mandamental, pois envolve discussão jurídica que deve ser primeiro analisada pelo juízo de origem, a quem incumbe avaliar as provas do processo, o que poderá ser eventualmente questionado por meio de recurso próprio.

Conforme entendimento desta Corte Superior, é inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal, já que deve ser impugnada por meio da apelação.

Ademais, *"Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir. (RMS 50.246/AP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)" (AgRg no RMS n. 70.864/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023).*

Conforme sabido, o mandado de segurança é ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal, o que não verifico ser o caso da hipótese. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO DO PROCESSO INCIDENTAL NÃO RESOLVIDO NA

Documento eletrônico VDA44918408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:46
Código de Controle do Documento: 57f7456e-19f4-4881-8c77-fd9d5f271278

ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O mandado de segurança é ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

III - A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial, pelo menos em relação às seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal efeito; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

IV - A questão trazida à baila não encontra guarita na via mandamental, considerando que não houve na decisão objurgada teratologia ou patente ilegalidade, tratando-se de ato judicial calcado em documentos e fatos apresentados no curso do procedimento.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RMS n. 60.369/SC, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, D Je de 26/11/2019).

De outro lado, quanto às insurgências em relação às medidas cautelares de arresto e sequestro, não há notícias de que estas tenham sido objeto de embargo, conforme previsto no artigo 130 do Código de Processo Penal, e nem de que tenha sido formulado pedido de restituição de bens perante o juízo de origem. O mandado de segurança não deve ser manejado como sucedâneo de recurso próprio, conforme súmula 267, STF, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de situação semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. MEDIDA CAUTELAR PENAL. ARRESTO DE IMÓVEL. GARANTIA REPARAÇÃO DANO CAUSADO PELA CONDUTA DELITUOSA. ARTS. 171, CAPUT, E 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, § 1º, I E IV, DA LEI 9.613/1998. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

Documento eletrônico VDA44918408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:46
Código de Controle do Documento: 57f7456e-19f4-4881-8c77-fd9d5f271278

FUMUS COMMISSI DELICTI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. AFASTAMENTO IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LICITUDE DOS VALORES UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DO BEM ARRESTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de liberação de arresto sobre imóvel de propriedade do recorrente, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo, tanto mais quando há informações nos autos de que a defesa do recorrente interpôs o recurso cabível para impugnar tal decisão. Precedentes do STJ.

2. Presente o fumus commissi delicti necessário a amparar a medida cautelar de arresto, se foi demonstrado, nos autos de ação penal, que existem fortes indícios da participação dos ora impetrantes no crime de estelionato que vitimou o estabelecimento comercial Antonio's Palace Hotel Ltda., causando-lhe prejuízos que chegam a quase dois milhões de reais.

3. É entendimento do STJ que "determinado o arresto do imóvel para garantir a reparação do dano causado pela conduta delituosa, afasta-se a impenhorabilidade do bem de família, nos termos do inciso VI do artigo 3° da Lei n. 8.009/90". (STJ, AgRg no R Esp 1.288.498/PR, 5ª Turma, D Je de 15/2/2016). 4. "A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva" (RMS 29.854/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, D Je 26/10/2015).

Precedentes: AgRg no AR Esp n. 1.637.645/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, D Je de 19/5/2023; AgRg no R Esp 1.391.539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, D Je 31/08/2021; AgRg na Pet n. 15.448/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/4/2023, D Je de 2/5/2023.

5. A Quinta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que "A incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa, a teor do que dispõe o art. 3º desse diploma normativo. Precedentes". (AgRg no R Esp 1.844.874/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, D Je 15/09/2020).

6. Na situação em exame, ainda que o mandado de segurança autorizasse conhecimento, a defesa dos ora agravantes não se

Documento eletrônico VDA44918408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:46
Código de Controle do Documento: 57f7456e-19f4-4881-8c77-fd9d5f271278

> desincumbiu de amparar suas alegações com as provas documentais correspondentes, sabido que o mandado de segurança constitui ação que somente admite prova pré-constituída. Isso porque, de acordo com a narrativa posta no presente recurso, o terreno do imóvel cujo arresto é combatido teria sido adquirido por dois dos recorrentes com parte do produto da venda de uma casa somado ao montante proveniente da alienação de um terreno. No entanto, a par de os valores de venda dos imóveis não ter sido demonstrado por meio de provas juntadas com a inicial do mandado de segurança, as declarações de imposto de renda pessoa física - DIR Fs dos recorrentes referentes ao ano de aquisição do imóvel arrestado demonstram que a soma de rendimentos e de bens declarados pelo casal não chega a 1/3 (um terço) do valor que afirmam ter lhes custado o imóvel, o que gera séria dúvida sobre a origem dos valores utilizados para sua aquisição.
>
> 7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RMS n. 72.036/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, D Je de 5/11/2024).

Por fim, também não vislumbro flagrante ilegalidade na medida de quebra de sigilo bancário e fiscal em relação à recorrente, pois a decisão que deferiu a cautelar encontra-se devidamente fundamentada e pautada em elementos de prova que foram analisados pelo juízo de primeiro grau. A tese apresentada pela defesa no sentido de que não há envolvimento de Ana Paula nos negócios do marido é questão que exige dilação probatória e também não é possível pela via mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44918408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/12/2024 18:35:46
Código de Controle do Documento: 57f7456e-19f4-4881-8c77-fd9d5f271278

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0424575-2

AgRg no RMS 75.121 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50560605920238240000 51082012020228240023

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA PAULA SILVA LINS
RECORRENTE	:	MAURO CRIPPA BRANDÃO
ADVOGADOS	:	VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
		EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS
ADVOGADOS	:	PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933
		LEONARDO COSTODIO NETO - SC036621
		CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA - SC040670

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA PAULA SILVA LINS
AGRAVANTE	:	MAURO CRIPPA BRANDÃO
ADVOGADOS	:	VICTOR EMENDORFER NETO - SC015769
		EDERLEY MARLON FULIK - SC037296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS
ADVOGADOS	:	PEDRO MARIANO DA SILVA NETO - SC032933
		LEONARDO COSTODIO NETO - SC036621
		CAMILA IZABOR FERREIRA MARIANO DA SILVA - SC040670

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:14:54
Código de Controle do Documento: 0D0FA861-D3C0-4119-B1DC-42738C33FF33